

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a redação do *caput* do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho para estabelecer o prazo de 15 (quinze) minutos de tolerância para o comparecimento das partes à audiência de instrução e julgamento na Justiça do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 844 Decorridos 15 (quinze) minutos da abertura da audiência, o não comparecimento do reclamante importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importam a revelia e a confissão quanto à matéria de fato.

.....(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos esse projeto de lei em 2011, que recebeu o número 2.795, sendo aprovado na Comissão de Trabalho e de Administração e Serviço Público, única Comissão de mérito designada para apreciar a matéria, em 4 de maio de 2015, na forma do parecer do Deputado Áureo.

Em seguida, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na qual o parecer da Relatora, Deputada Cristiane Brasil, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e,



\* C D 2 1 5 7 8 4 3 1 4 0 0 0 \*

no mérito, pela aprovação da matéria, emitido em 12 de julho de 2017, não chegou a ser apreciado.

Ocorre que, após a Reforma Trabalhista, aprovada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, muitos projetos foram prejudicados, pelo simples fato de conter matéria em um dispositivo que de alguma forma tenha sido alterado por esta lei, sem uma análise mais aprofundada das propostas, o que foi o caso do PL nº 2.795, de 2011.

Nesse sentido, estamos reapresentando o projeto, na medida em que ainda hoje persiste o problema alegado à época, a saber:

*Como o artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, cuja alteração é proposta, limita-se a estabelecer as consequências do não comparecimento da parte à audiência, não fazendo nenhuma referência a prazo de tolerância, hoje em dia, um simples atraso, mínimo que seja, é o bastante para que sejam decretadas revelia e confissão quanto à matéria de fato, quando se trata de ausência do reclamado, e de arquivamento do processo, no caso de ausência do reclamante. O Jornal Valor Econômico de 14 de setembro do corrente ano publicou reportagem em que são relatados casos os mais diversos. Chama à atenção a frequência de situações de arquivamentos de processos, condenação em revelia e confissão de reclamados que comparecem à audiência com atrasos diminutos, com a audiência ainda em andamento. Tais casos, de tão absurdos, têm merecido a repulsa dos tribunais, sobretudo do TST, que, em muitos casos, determina o retorno dos autos à vara de origem para realização de nova audiência*

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2020-8598



\* C D 2 1 5 7 8 4 3 1 4 0 0 0 \*